

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

* *Vide anexo XIX da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001 - em vigor desde a publicação.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

- VI - para tratar de interesses particulares;

- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, em vigor desde a publicação).

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III - Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX - outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

X - outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI DELEGADA N°13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis ns. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

- I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.698, DE 02 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.480, DE 02 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício na AGU, correspondendo a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

avaliação institucional ao mesmo número de pontos a que faria jus na unidade organizacional de lotação na AGU;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor; e

III - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, calculada com base no limite máximo de pontos.

Art. 3º A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitar-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá os cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado, pertinentes à atividade de Inteligência, considerados equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo farão jus à Gratificação de Habilidação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - 10% (dez por cento) no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe B;

II - 15% (quinze por cento) no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe C; e

III - 20% (vinte por cento) no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN serão submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN habilitado e qualificado nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Especialização em Inteligência e Avançado em Inteligência fará jus à Gratificação de Habilidação e Qualificação, conforme percentuais estabelecidos no § 3º do art. 9º desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o caput deste artigo, para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN portador dos títulos de mestre ou de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, fará jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação nos percentuais correspondentes aos Cursos de Especialização em Inteligência ou Avançado em Inteligência, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 22. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Informações não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, nem faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação Básica em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência II e do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência.

Parágrafo único. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN aplicam-se as vedações constantes do caput deste artigo, ressalvando-se apenas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República

Art. 26. O exercício de atividades na ABIN é de caráter permanente e em regime de tempo integral, não podendo o ocupante de cargo do Plano Especial de Cargos instituído pelo art. 1º desta Lei recusar-se a desempenhar qualquer missão, desde que compatível com suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, de competência interna.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN em 30 de novembro de 2003, serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 2º. Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

II - serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Recursos Minerais, composta por cargos de Técnico em Atividade de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Recursos Minerais e 200 (duzentos) de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Recursos Minerais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNPM e para o DNPM.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 16. A GDARM e a GDAPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM e da GDAPM, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM e da GDAPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 6º A GDAPM será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação institucional.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, as gratificações de que trata o art. 15 desta Lei serão pagas nos valores correspondentes a:

I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º desta Lei; e

II - no caso da GDAPM, 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo do Plano Especial de Cargos do DNPM, ocupante de cargo de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARM ou à GDAPM.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM ou da GDAPM que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do DNPM.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 15 desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à exceção dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 26. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

ANEXO I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Recursos Minerais	: ESPECIAL	*-----*
	: :	III
	: :	II
	: :	I
- Analista Administrativo	B	*-----*
	: :	V
	: :	IV
	: :	III
	: :	II
	: :	I
- Técnico em Recursos Minerais	: :	*-----*
	: :	V
	: :	IV
	: :	III
	: :	II
	: :	I

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO IV
Tabela de Vencimento Básico
dos Cargos de Nível Intermediário de Auxiliar de Serviços
Gerais da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Em R\$			
----------*-----*			
	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO
:		:	
:		III	985,17
:		II	944,03
:		I	904,62
:		VI	866,97
:		V	866,97
:		IV	796,33
:		III	763,23
:		II	731,56
:		I	701,22
:		VI	687,20
:		V	673,45
:		IV	659,98
:	C	III	646,78
:		II	633,85
:		I	621,17
:		V	608,75
:		IV	596,57
:	D	III	584,64
:		II	572,95
:		I	561,49
	----------*		

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos das Leis ns. 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO V

Tabelas de Vencimento Básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de
Polícia Rodoviária Federal

Classe		Padrão	Nível do Cargo	
			*	
			Superior	Intermediário
				Auxiliar
		*	*	*
		III	565,45	387,13
	ESPECIAL	II	529,07	358,07
		I	494,41	343,15
		VI	487,08	328,84
		V	473,00	326,49
	C	IV	459,39	312,93
		III	446,17	299,92
		II	433,34	287,44
		I	420,88	275,55
		VI	408,79	264,10
	B	V	397,05	253,20
		IV	385,65	242,73
		III	374,58	232,72
		II	363,82	223,13
		I	353,41	213,96
	A	V	343,29	205,18
		IV	333,45	196,75
		III	279,61	162,54
		II	271,59	155,87
		I	263,80	149,49
		*	*	*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretroatável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO II
DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL E REQUISITOS PARA INGRESSO**

----- : CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

----- *----- *----- :
----- : NÍVEL : DENOMINAÇÃO DO : REQUISITOS PARA INGRESSO :
----- : : :
----- : : CARGO : ESCOLARIDADE : OUTROS
----- : : :

----- : A : Assistente de Estúdio : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Alfaiate : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Carpintaria : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Dobrador : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Encanador : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Estofador : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Forjador de Metais : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Fundição de Metais : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Infra-estrutura : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : e Manutenção/área : :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Limpeza : Alfabetizado :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Marcenaria : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Oficina de : Fundamental Incompleto :
----- : : :

----- : : Instrumentos Musicais : :
----- : : :

----- : A : Auxiliar de Padeiro : Fundamental Incompleto :
----- : : :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

```
-----:-----:-----:  
: A    : Auxiliar de Sapateiro      : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Auxiliar de Serralheria    : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Auxiliar de Soldador      : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Auxiliar Operacional      : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Auxiliar Rural           : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Carvoejador              : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Chaveiro                 : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Lavadeiro                : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Oleiro                   : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Operador de Máquinas de  : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
:      : Lavandeira                 :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Pescador Profissional    : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Servente de Limpeza      : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Servente de Obras        : Alfabetizado      :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Taifeiro Fluvial        : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Taifeiro Marítimo        : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: A    : Vestiarista              : Fundamental Incompleto :  
:      :                           :  
-----:-----:-----:  
: B    : Açougueiro               : Fundamental Incompleto : Experiência de 6 meses  
:      :                           :  
-----:-----:-----:
```

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----:
: B : Ajustador Mecânico : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : : ou profissionalizante
-----:
: B : Apontador : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Armador : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Armazenista : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Arrais : Fundamental Completo + :
: : : Habilidade :
: : :
-----:
: B : Assistente de Câmara : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: : :
-----:
: B : Assistente de Montagem : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: : :
-----:
: B : Assistente de Som : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: : :
-----:
: B : Atendente de : Fundamental Completo :
: : Consultório/área : :
: : :
-----:
: B : Atendente de Enfermagem : Fundamental Completo :
: : :
-----:
: B : Auxiliar de Agropecuária : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Auxiliar de Anatomia e : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : Necropsia : :
: : :
-----:
: B : Auxiliar de Artes Gráficas : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Auxiliar de Cenografia : Fundamental Completo : Experiência 6 meses
: : :
-----:
: B : Auxiliar de Cozinha : Alfabetizado :
: : :
-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: B : Auxiliar de Curtume e : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: : Tanantes : meses :
: :
: B : Auxiliar de Eletricista : Fundamental Incompleto : Experiência de 6 meses
: :
: B : Auxiliar de Farmácia : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Auxiliar de Figurino : Fundamental Completo : Experiência 6 meses
: :
: B : Auxiliar de Industrialização e : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: Conservação de Alimentos : meses :
: B : Auxiliar de Laboratório : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Auxiliar de Mecânica : Fundamental Incompleto : Experiência de 6 meses
: :
: B : Auxiliar de Meteorologia : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: :
: B : Auxiliar de Microfilmagem : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Auxiliar de Nutrição e Dietética : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Auxiliar de Processamento de : Fundamental Completo :
: : Dados : :
: B : Barbeiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Barqueiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: meses :
: B : Bombeiro Hidráulico : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: : : ou profissionalizante
: :
: B : Carpinteiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
: : : ou profissionalizante
: :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----:
: B : Compositor Gráfico : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Conservador de Pescado : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Contramestre Fluvial/Marítimo : Fundamental Completo :
: :
-----:
: B : Copeiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Costureiro : Fundamental Completo :
: :
-----:
: B : Desenhista Copista : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Eletricista de Embarcação : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: :
-----:
: B : Estofador : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Garçon : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: C : Impositor : Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
: :
-----:
: B : Jardineiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : : ou profissionalizante
: :
-----:
: B : Lancheiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Marceneiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : : ou profissionalizante
: :
-----:
: B : Marinheiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: B : Marinheiro Fluvial : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: : Massagista : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
-----:
: : :
-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: B : Mestre de Rede	: Fundamental Incompleto	:
:-:		
: B : Montador/Soldador	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : :	: ou profissionalizante	
:-:		
: B : Motociclista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
:-:		
: B : Operador de Tele-impressora	: Fundamental Completo	: Experiência 6 meses
:		
:-:		
: B : Padeiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : :	: ou profissionalizante	
:-:		
: B : Pedreiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : :	: ou profissionalizante	
:-:		
: B : Pintor de Construção	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : Cênica e Painéis	: ou profissionalizante	
:		
:-:		
: B : Pintor/área	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : :	: ou profissionalizante	
:-:		
: B : Sapateiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
:-:		
: B : Seleiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
: : :	: :	
:-:		
: B : Tratorista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
:-:		
: B : Vidraceiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
meses :		
:-:		
: C : Aderecista	: Médio completo	: Experiência 24 meses
:		
:-:		
: C : Administrador de Edifícios	: Médio completo	:
:		
:-:		
: C : Afinador de Instrumentos	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
:		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: C : Cenotécnico : Médio completo : Experiência 06 meses
: :

: C : Condutor/Motorista : Fundamental Completo + :
: :
: : Fluvial : especialização + :
: :
: : : habilitação fluvial :
: :

: C : Contínuo : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :

: C : Contra-Mestre/Ofício : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :

: C : Contra-regra : Médio completo : Experiência 06 meses
: :

: C : Costureiro de : Médio completo : Experiência 06 meses
: : Espetáculo/Cenário :
: :

: C : Cozinheiro : Fundamental Incompleto : Experiência 12 meses
: :
: : : Até a 4a série :
: :

: C : Cozinheiro de Embarcações : Fundamental Incompleto : Experiência de 18
meses :

: C : Cozinheiro : Fundamental Completo :
: :

: C : Datilógrafo de Textos Gráficos : Médio completo : Experiência 06 meses
: :

: C : Detonador : Fundamental Completo : Experiência 06 meses
: :

: C : Discotecário : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :

: C : Eletricista : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :

: C : Eletricista de Espetáculo : Médio completo : Experiência 06 meses
: :

: C : Encadernador : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : : ou profissionalizante :
: :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: C : Motorista	: Fundamental Completo	: Experiência 06 meses
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Caldeira	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
: :	:	: ou profissionalizante
-----	---	-----
: C : Operador de Central	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
	: Hidroelétrica	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Destilaria	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Estação de	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
	: Tratamento D'água e Esgoto	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Luz	: Médio completo	: Experiência 06 meses
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Máquinas de	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
	meses :	
	: Construção Civil	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Máquina de	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
	: Fotocompositora	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Máquinas de	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
	meses :	
	: Terraplanagem	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Máquina	: Médio completo	: Experiência 12 meses
	:	
	: Copiadora	
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Máquinas	: Fundamental Completo +	:
	:	
	: Agrícolas	: curso profissionalizante
	:	
-----	---	-----
: C : Operador de Rádio-	: Médio completo	: Experiência 24 meses
	:	
	: Telecomunicações	
	:	
-----	---	-----
: C : Mecânico de Montagem e	: Fundamental Completo	: Experiência 12 meses
	:	
	: Manutenção	: ou profissionalizante
	:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----:
: C : Porteiro : Médio completo :
: :
:-----:
: C : Programador de Rádio e : Médio completo : Experiência 24 meses
: :
: : Televisão :
: :
:-----:
: C : Recepção : Médio completo :
: :
:-----:
: C : Revisor de Provas : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :
: : Tipográficas :
: :
:-----:
: C : Salva-vidas : Fundamental Incompleto : Experiência de 18
: : meses :
:-----:
: C : Seringueiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 18
: : meses :
:-----:
: C : Sonoplasta : Médio completo : Experiência 06 meses
: :
:-----:
: C : Telefonista : Fundamental Completo : Experiência de 12
: : meses :
:-----:
: C : Tipógrafo : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :
:-----:
: C : Torneiro Mecânico : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :
:-----:
: C : Vidreiro : Fundamental Completo : Experiência 12 meses
: :
:-----:
: D : Assistente de Direção e : Médio completo : Experiência 12 meses
: :
: : Produção :
: :
:-----:
: D : Assistente em Administração : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: :
: : : ou Médio completo + :
: : : experiência :
: :
:-----:
: D : Confeccionador de : Médio completo : Experiência 12 meses
: :
: : Instrumentos Musicais :
: :
:-----:
: :
-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: D : Desenhista de Artes Gráficas : Médio Profissionalizante :
: : : :
: : : ou Médio completo + :
: : : Conhecimento de programas :
: : : de editoração eletrônico :
: : : e desenho :
:
-----:
: D : Desenhista Projetista : Médio Profissionalizante : Experiência 06 meses
: : : :
: : : ou Médio completo + :
: : : experiência :
-----*-----*-----:
-----:
: D : Diagramador : Médio Profissionalizante :
: : : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : de editoração eletrônica :
:
-----:
: D : Editor de Imagem : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: : : :
: : : ou Médio completo + :
: : : experiência :
:
-----:
: D : Instrumentador Cirúrgico : Médio completo : Experiência 06 meses
:
-----:
: D : Mestre de Edificações e : Médio completo : Experiência 24 meses
: : Infra-estrutura : :
:
-----:
: D : Montador Cinematográfico : Médio completo + : Experiência 12 meses
:
-----:
: D : Operador de Câmera de : Médio Profissionalizante : Experiência 06 meses
: : Cinema e TV : ou Médio completo + :
: : : :
: : : experiência :
:
-----:
: D : Recreacionista : Médio completo : Experiência 24 meses
:
-----:
: D : Revisor de Texto Braille : Médio completo + : Experiência 24 meses
:
-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: D : Taxidermista : Médio completo : Experiência 12 meses
:-----:
:-----:
: D : Técnico de : Médio completo + :
: : Aerofotogrametria : habilitação :
:-----:
: D : Técnico de : Médio Profissionalizante :
: : Laboratório/área : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico de Tecnologia da : Médio Profissionalizante :
: : Informação : ou Médio completo + curso :
: : : técnico em eletrônica com :
: : : ênfase em sistemas :
: : : computacionais :
:-----:
: D : Técnico em Agrimensura : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Agropecuária : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Alimentos e : Médio Profissionalizante :
: : Laticínios : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnicos em Anatomia e : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: : Necropsia : ou Médio completo + :
: : : experiência :
:-----:
: D : Técnico em Arquivo : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
:-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: D : Técnico em Artes Gráficas : Médio Profissionalizante :
: : : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:
: D : Técnico em Audiovisual : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses :
: : :
: : : ou Médio completo + :
: : : experiência :
:-----:
: D : Técnico em Cartografia : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em : Médio Profissionalizante :
: : Cinematografia : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Contabilidade : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Curtume e : Médio Profissionalizante :
: : Tanagem : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Economia : Médio Profissionalizante :
: : Doméstica : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Edificações : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: D : Técnico em Educação : Médio Profissionalizante :
: : Física : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----:
: D : Técnico em : Médio Profissionalizante :
: : Eletroeletrônica : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: D : Técnico em : Médio Profissionalizante :
: : Eletromecânica : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: D : Técnico em Eletrotécnica : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: D : Técnico em Enfermagem : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: D : Técnico em Enfermagem : Médio Profissionalizante :
: : do Trabalho : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: D : Técnico em Enologia : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: : Técnico em Equipamentos : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: D : Médico-Odontológico : ou Médio completo + :
: : : experiência :
: : :
-----:
: : : Médio Profissionalizante :
: D : Técnico em Estrada : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
-----:
: : : Médio Profissionalizante :
: D : Técnico em Farmácia : ou Médio completo + curso :
: : :
-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Geologia : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses :
: D : Técnico em Herbário : : ou Médio completo + :
: : : : : experiência : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Hidrologia : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Higiene Dental : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Instrumentação : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Mecânica : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Metalurgia : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
:-----:-----:-----:
: : : : : Médio Profissionalizante : :
: D : Técnico em Meteorologia : : ou Médio completo + curso :
: : : : : Técnico : :
-----*-----*-----*-----:
-----*-----*-----*-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----*-----*-----*-----

: : : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: : :
: D : Técnico em Microfilmagem : ou Médio completo + :
: : : experiência :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: : : Médio Profissionalizante :
: : :
: D : Técnico em Mineração : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Móveis e : Médio Profissionalizante :
: : :
: : Esquadrias : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Música : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Nutrição e : Médio Profissionalizante :
: : :
: : Dietética : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Ortóptica : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Ótica : Médio Profissionalizante : Experiência 12 meses
: : :
: : : ou Médio completo + :
: : : experiência :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Prótese : Médio Profissionalizante :
: : :
: : Dentária : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
: : :
:-----:-----:-----:-----

: D : Técnico em Química : Médio Profissionalizante :
: : :
: : : ou Médio completo + curso :
: : :
:-----:-----:-----:-----

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: : : Médio completo + :
: : : experiência :
:-----:
: D : Tradutor e Intérprete de : Médio completo + :
: : : Linguagem de Sinais : Proficiência em LIBRAS :
:-----:
: D : Transcritor de Sistema : Médio completo : Experiência 24 meses
: : : Braille :
:-----*-----*-----*-----:
: D : Vigilante : Fundamental Completo e : Experiência 12 meses
: : : : curso de formação :
:-----:
: D : Visitador Sanitário : Médio Profissionalizante :
: : : ou Médio completo + curso :
: : : Técnico :
:-----:
: E : Administrador : Curso Superior em :
: : : Administração :
:-----:
: E : Analista de Tecnologia da : Curso Superior na área :
: : : Informação :
:-----:
: E : Antropólogo : Curso Superior em :
: : : antropologia :
:-----:
: E : Arqueólogo : Curso Superior em :
: : : arqueologia :
:-----:
: E : Arquiteto e Urbanista : Curso Superior em :
: : : Arquitetura e Urbanismo :
:-----:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:-----:-----:-----:
: E : Arquivista : Curso Superior em :
: : : : Arquivologia :
:-----:-----:
: E : Assistente Social : Curso Superior em :
: : : : Serviço Social :
:-----:-----:
: E : Assistente Técnico em : Lei Específica: Ensino :
: : : : Médio Completo, :
: : : : conhecimento :
: : : : especializado em arte naval :
: : : : e máquinas :
:-----:-----:
: E : Astrônomo : Curso Superior em :
: : : : Astronomia :
:-----:-----:
: : : : Curso Superior em :
: E : Auditor : : economia ou direito ou :
: : : : ciências contábeis :
:-----:-----:
: : : : Curso Superior em :
: E : Bibliotecário-Documentalista : : Biblioteconomia ou :
: : : : Ciências da Informação :
:-----:-----:
: E : Biólogo : Curso Superior em :
: : : : Ciências Biológicas :
:-----:-----:
: E : Biomédico : Curso Superior em :
: : : : Biomedicina :
:-----:-----:
: E : Cenógrafo : Curso Superior na área :
: : : : Lei Específica: Ensino :
:-----:-----:
: E : Comandante de Lancha : Médio Completo, :
: : : : especialização na área e :
:-----:-----:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: E : Engenheiro/área : Curso Superior na área :
: : :
: : :
: E : Estatístico : Ciências Estatísticas ou :
: : :
: : : Atuariais :
: : :
: : :
: E : Farmacêutico/habilitação : Curso Superior na área :
: : :
: : :
: E : Figurinista : Cênicas + habilitação em :
: : :
: : : Indumentária :
: : :
: : :
: E : Filósofo : Curso Superior em :
: : :
: : : Filosofia :
: : :
: : :
: E : Físico : Curso Superior na área :
: : :
: : :
: E : Fisioterapeuta : Curso Superior em :
: : :
: : : Fisioterapia :
: : :
: : :
: E : Fonoaudiólogo : Curso Superior em :
: : :
: : : Fonoaudiologia :
: : :
: : :
: E : Geógrafo : Curso Superior em :
: : :
: : : Geografia :
: : :
: : :
: E : Geólogo : Curso Superior em :
: : :
: : : Geologia :
: : :
: : :
: E : Historiador : Curso Superior em História :
: : :
: : :
: : : Imediato : Lei Específica: Médio :
: E : : Completo, Especialização :
: : : na Área ou Carta de Patrão :
: : : de Pesca :
: : :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: E : Nutricionista/habilitação : Curso Superior em :
: : : Nutrição :
:-----:
: : Oceanólogo : Curso Superior em :
: : : Oceanologia ou Oceanografia :
:-----:
: E : Odontólogo : Curso Superior em :
: : : Odontologia :
:-----:
: E : Ortoptista : Curso Superior em :
: : : Ortóptica :
:-----:
: E : Pedagogo/área : Curso Superior em :
: : : Pedagogia :
:-----:
: : : Lei Específica :
: E : Primeiro Condutor : Fundamental Completo + :
: : : Curso de Especialização :
:-----:
: E : Produtor Cultural : Curso Superior em :
: : : Comunicação Social :
:-----:
: : : Curso Superior em :
: : : Comunicação Visual ou :
: : : Comunicação Social com :
: E : Programador Visual : Habilidade em Publicidade :
: : : ou Desenho Industrial com :
: : : habilitação em :
: : : Programação Visual :
:-----:
: E : Psicólogo/área : Curso Superior em :
: : : Psicologia :
:-----:
: : : Curso Superior em :
: E : Publicitário : Comunicação Social com :
:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: : : : : Habilidade em Publicidade :
: : : : : e Propaganda :
:-----:
: E : Químico : : Curso Superior na área :
:-----:
: : Redator : : Curso Superior em :
: E : : : : Comunicação Social ou :
: : : : : Jornalismo ou Letras :
:-----:
: : : : : Curso Superior em Música :
: E : Regente : : + Especialização em :
: : : : : Regência :
:-----:
: : : : : Curso Superior em :
: E : Relações Públicas : : Comunicação Social com :
: : : : : Habilidade em Relações :
: : : : : Públicas :
:-----:
: E : Restaurador/área : : Curso Superior na Área :
:-----:
: : : : : Curso Superior em :
: E : Revisor de Texto : : Comunicação Social ou :
: : : : : Letras :
:-----:
: : : : : Curso Superior em :
: : : : : Comunicação Social com :
: E : Roteirista : : Habilidade em Jornalismo :
: : : : : ou Cinema ou Publicidade :
: : : : : e Propaganda ou Letras :
:-----:
: E : Sanitarista : : Curso Superior com :
: : : : : Especialização na Área :
:-----:
: : : : : Curso Superior em Letras :
: E : Secretário Executivo : : ou Secretário Executivo :
:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO III
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

<hr style="border-top: 1px dashed black;"/>			
:	Nível	:	Nível de Capacitação : Carga horária de Capacitação
:		*	*
:		I	: Exigência mínima do Cargo
:			:
:	A	II	: 20 horas
:			:
:		III	: 40 horas
:			:
:		IV	: 60 horas
:			*
:		I	: Exigência mínima do Cargo
:			:
:		II	: 40 horas
:			:
:	B	III	: 60 horas
:			:
:		IV	: 90 horas
:			*
:		I	: Exigência mínima do Cargo
:			:
:	C	II	: 60 horas
:			:
:		III	: 90 horas
:			:
:		IV	: 120 horas
:			*
:		I	: Exigência mínima do Cargo
:			:
:	D	II	: 90 horas
:			:
:		III	: 120 horas
:			:
:		IV	: 150 horas
:			*
:		I	: Exigência mínima do Cargo
:			:
:	E	II	: 120 horas
:			:
:		III	: 150 horas
:			:
:		IV	: Aperfeiçoamento, inferior a 360 horas
:		*	*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO**

: PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO :
:-----
: Nome: : Cargo: :
: Matrícula SIAPE: :Unidade de Lotação: : Unidade Pagadora: :
: :Cidade: : : Estado: :
:-----
: Venho, nos termos da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o :
: disposto em seu art. 18, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos :
: Técnico-administrativos em Educação na forma estabelecida pela Lei em :
: referência. :
:-----
: Local e data :
: _____
:-----
: Assinatura :
: Recebido em: _____ / _____ / _____. :
:-----
: Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil :
: da Administração Federal - SIPEC :
:-----

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO VII
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO PUCRCE				SITUAÇÃO NOVA		
NÍVEL DE		SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL		DENOMINAÇÃO DO CARGO
		CLASSIFICAÇÃO				
:	APOIO	:	1	:	Auxiliar de Cozinha	:
:	APOIO	:	1	:	Auxiliar de Limpeza	:
:	APOIO	:	1	:	Auxiliar de Sapateiro	:
:	APOIO	:	1	:	Auxiliar Operacional	:
:	APOIO	:	1	:	Auxiliar Rural	:
:	APOIO	:	1	:	Lavadeiro	:
:	APOIO	:	1	:	Operador de Máquinas de	:
:		:		:	Lavanderia	:
:	APOIO	:	1	:	Servente de Limpeza	:
:	APOIO	:	1	:	Servente de Obras	:
:	APOIO	:	2	:	Assistente de Estúdio	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de alfaiate	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Carpintaria	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Dobrador	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Encanador	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Estofador	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Forjador de Metais	:
:		:		:		:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Fundição de Metais	:
:		:		:		:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Marcenaria	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Oficina de	:
:		:		:	Instrumentos Musicais	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Padeiro	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Serralheria	:
:	APOIO	:	2	:	Auxiliar de Soldador	:
:	APOIO	:	2	:	AuxiliarChapeador/	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: : : : : Infra-estrutura
: : : : : e Manutenção/área
: : : : :
: APOIO : 2 : Lanterneiro/Funileiro : A : Carvoejador
: : : : :
: APOIO : 2 : Carvoejador : A : Carvoejador
: : : : :
: APOIO : 2 : Chaveiro : A : Chaveiro
: : : : :
: APOIO : 2 : Copeiro : B : Copeiro
: : : : :
: APOIO : 2 : Lancheiro : B : Lancheiro
: : : : :
: APOIO : 2 : Oleiro : A : Oleiro
: : : : :
: APOIO : 2 : Vestiarista : A : Vestiarista
: : : : :
: APOIO : 3 : Açougueiro : B : Açougueiro
: : : : :
: APOIO : 3 : Assistente de Áudio/Vídeo/ : B : Assistente de Som
: : : : :
: : : : : Vídeo Tape : : :
: : : : :
: APOIO : 3 : Assistente de Câmera : B : Assistente de Câmera
: : : : :
: APOIO : 3 : Assistente de Montagem : B : Assistente de Montagem
: : : : :
: APOIO : 3 : Atendente de Consultório/área : B : Atendente de
: : : : :
: : : : : : Consultório/área
: : : : :
: APOIO : 3 : Atendente de Enfermagem : B : Atendente de Enfermagem
: : : : :
: APOIO : 3 : Auxiliar de Eletricista : B : Auxiliar de Eletricista
: : : : :
: APOIO : 3 : Auxiliar de Lactário : B : Auxiliar de Nutrição e
: : : : :
: : : : : : Dietética
: : : : :
: APOIO : 3 : Auxiliar de Mecânica : B : Auxiliar de Mecânica
: : : : :
: APOIO : 3 : Auxiliar de Microfilmagem : B : Auxiliar de
: : : : : Microfilmagem
: : : : :
: APOIO : 3 : Vidraceiro : B : Vidraceiro
: : : : :
: APOIO : 4 : Ajustador Mecânico : B : Ajustador Mecânico
: : : : :
: APOIO : 4 : Alfaiate : B : Costureiro
: : : : :
: APOIO : 4 : Apontador : B : Apontador
: : : : :
: APOIO : 4 : Armador : B : Armador
: : : : :
: APOIO : 4 : Armazenista : B : Armazenista
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Agropecuária : B : Auxiliar de
: : : : : Agropecuária
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Anatomia e : B : Auxiliar de Anatomia e
: : : : :
: : : : : : Necropsia : : : Necropsia
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Biblioteca : C : Auxiliar de Biblioteca
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Creche : C : Auxiliar de Creche
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Curtume e Tanantes : B : Auxiliar de Curtume e
: : : : :
: : : : : : Tanantes : : :
: : : : :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Farmácia : B : Auxiliar de Farmácia
: : : : :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: APOIO : 4 : Auxiliar de Industrialização e : B : Auxiliar de Industrialização :
: : Conservação de Alimentos : : e Conservação de Alimentos :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Laboratório : B : Auxiliar de Laboratório :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Meteorologia : B : Auxiliar de Meteorologia :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Nutrição : B : Auxiliar de Nutrição e :
: : : : Dietética :
: APOIO : 4 : Auxiliar de Processamento de : B : Auxiliar de Processamento :
: : Dados : : de Dados :
: APOIO : 4 : Barbeiro : B : Barbeiro :
: APOIO : 4 : Barqueiro : B : Barqueiro :
: APOIO : 4 : Carpinteiro : B : Carpinteiro :
: APOIO : 4 : Chapeador/Funileiro/ : B : Montador/Soldador :
: : Lanterneiro : : :
: APOIO : 4 : Compositor Gráfico : B : Compositor Gráfico :
: APOIO : 4 : Costureiro : B : Costureiro :
: APOIO : 4 : Cozinheiro : C : Cozinheiro :
: APOIO : 4 : Desenhista Copista : B : Desenhista Copista :
: APOIO : 4 : Dobrador : B : Montador/Soldador :
: APOIO : 4 : Encanador/área : B : Bombearo Hidráulico :
: APOIO : 4 : Estofador : B : Estofador :
: APOIO : 4 : Forjador de Metais : B : Montador/Soldador :
: APOIO : 4 : Fundidor de Metais : B : Montador/Soldador :
: APOIO : 4 : Garçon : B : Garçon :
: APOIO : 4 : Jardineiro : B : Jardineiro :
: APOIO : 4 : Marceneiro : B : Marceneiro :
: APOIO : 4 : Massagista : B : Massagista :
: APOIO : 4 : Mateiro : C : Mateiro :
: APOIO : 4 : Motociclista : B : Motociclista :
: APOIO : 4 : Operador de Caixa : C : Auxiliar em Administração :
: APOIO : 4 : Operador de Máquinas Agrícolas : C : Operador de Máquinas :
: : : : Agrícolas :
: APOIO : 4 : Operador de Máquinas de : C : Operador de Máquinas de :
: : Construção Civil : : Construção Civil :
: APOIO : 4 : Operador de Máquinas de : C : Operador de Máquinas de :
: : Terraplanagem : : Terraplanagem :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: APOIO	: 4	: Padeiro	: B	: Padeiro
: :			:	
: APOIO	: 4	: Paginador	: C	: Encadernador
: :			:	
: APOIO	: 4	: Pedreiro	: B	: Pedreiro
: :			:	
: APOIO	: 4	: Pintor de Construção Cênica e Cênica	: B	: Pintor de Construção
: :			: e Painéis	
: APOIO	: 4	: Pintor/área	: B	: Pintor/área
: :			:	
: APOIO	: 4	: Salva-vidas	: C	: Salva-vidas
: :			:	
: APOIO	: 4	: Sapateiro	: B	: Sapateiro
: :			:	
: APOIO	: 4	: Seleiro	: B	: Seleiro
: :			:	
: APOIO	: 4	: Seringueiro	: C	: Seringueiro
: :			:	
: APOIO	: 4	: Serralheiro	: B	: Montador/Soldador
: :			:	
: APOIO	: 4	: Soldador	: B	: Montador/Soldador
: :			:	
: APOIO	: 4	: Telefonista	: C	: Telefonista
: :			:	
: APOIO	: 4	: Tratorista	: B	: Tratorista
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Afinador de Instrumentos	: C	: Afinador de
: :			: Instrumentos	
: :			: Musicais	
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Ascensorista	: C	: Ascensorista
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar Administrativo	: C	: Auxiliar em
: :			: Administração	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Biblioteca	: C	: Auxiliar de Biblioteca
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Cenografia	: B	: Auxiliar de Cenografia
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Figurino	: B	: Auxiliar de Figurino
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Saúde	: C	: Auxiliar de Saúde
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Topografia	: C	: Auxiliar de Topografia
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Auxiliar de Veterinária e Veterinária e	: C	: Auxiliar de
: :			: Zootecnia	
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Bombeiro	: C	: Brigadista de Incêndio
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Contínuo	: C	: Contínuo
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Contra-Mestre/Ofício	: C	: Contra-Mestre/Ofício
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Cozinheiro	: C	: Cozinheiro
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Curvador de Tubos de Vidro	: C	: Hialotécnico
: :			:	
: :			: (Hialotécnico)	
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Datilógrafo	: C	: Auxiliar em
: :			: Administração	
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Detonador	: C	: Detonador
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Digitador	: C	: Auxiliar em
: :			: Administração	
: :			:	
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Discotecário	: C	: Discotecário
: :			:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Eletricista/área	: C	: Eletricista
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Encadernador	: C	: Encadernador
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Encanador/Bombeiro	: C	: Encanador/Bombeiro
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Fotógrafo	: C	: Fotógrafo
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Fotogravador	: C	: Fotogravador
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Fresador	: C	: Mecânico de Montagem e
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Guarda Florestal	: C	: Guarda Florestal
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Impositor	: C	: Impositor
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Impressor	: C	: Impressor
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Laboratorista/área	: C	: Assistente de
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Linotipista	: C	: Linotipista
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Mandrilador	: C	: Mecânico de Montagem e
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Mecânico/área	: C	: Manutenção
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Motorista	: C	: Mecânico
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Caldeira	: C	: Motorista
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Central	: C	: Operador de Caldeira
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Hidroelétrica	: C	: Operador de Central
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Destilaria	: C	: Hidroelétrica
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Estação	: C	: Operador de Destilaria
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: de Tratamento D'água	: C	: Operador de Estação de
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Máquina Copiadora	: C	: Tratamento D'água e Esgoto
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Máquina	: C	: Operador de Máquina
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Fotocompositora	: C	: Operador de Máquina
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Máquinas Agrícolas	: C	: Fotocompositora
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Operador de Tele-impressora	: B	: Operador de Máquinas Agrícolas
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Plainador de Metais	: C	: Operador de Tele-impressora
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Revisor de Provas Tipográficas	: C	: Plainador de Metais
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Tipográficas	: C	: Revisor de Provas
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Telefonista	: C	: Tipográficas
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Tipógrafo	: C	: Telefonista
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Torneiro Mecânico	: C	: Tipógrafo
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Vidreiro	: C	: Torneiro Mecânico
: INTERMEDIÁRIO	: 1	: Vigilante	: D	: Vidreiro
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Aderecista	: C	: Vigilante
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Administrador de Edifícios	: C	: Aderecista
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Assistente de Alunos	: C	: Administrador de Edifícios
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Assistente de Direção de Artes	: D	: Assistente de Alunos
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Cênicas	: D	: Assistente de Direção e
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Assistente de Produção de Artes	: D	: Cênicas
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Cênicas	: D	: Produção
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Camareiro de Espetáculo	: C	: Cênicas
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Cenotécnico	: C	: Camareiro de Espetáculo
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Confeccionador de Instrumentos	: D	: Cenotécnico
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Musicais	: D	: Confeccionador de
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Contra-regra	: C	: Musicais
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Costureiro de	: C	: Contra-regra
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Espetáculo/Cenário	: C	: Costureiro de
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Datilógrafo de Textos Gráficos	: C	: Espetáculo/Cenário
: INTERMEDIÁRIO	: 2	: Gráficos	: C	: Datilógrafo de Textos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: INTERMEDIÁRIO : 2 : Eletricista de Espetáculo	: C : Eletricista de Espetáculo :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Locutor	: C : Locutor :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Maquinista de Artes Cênicas	: C : Maquinista de Artes Cênicas :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Mestre/Ofício	: D : Mestre de Edificações e :
: : : : Infra-estrutura	: :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Operador de Gerador de	: D : Editor de Imagens :
: : : : Caracteres	: :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Operador de Luz	: C : Operador de Luz :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Operador de	: C : Operador de :
: : : : Rádio-Telecomunicações	: Rádio-Telecomunicações :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Programador de Rádio e	: C : Programador de Rádio e :
: : : : Televisão	: Televisão :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Recreacionista	: D : Recreacionista :
: INTERMEDIÁRIO : 2 : Sonoplasta	: C : Sonoplasta :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Almoxarife	: C : Almoxarife :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Auxiliar de Enfermagem	: C : Auxiliar de Enfermagem :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Auxiliar em Assuntos	: C : Auxiliar em Assuntos :
: : : : Educacionais	: Educacionais :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Auxiliar Técnico de	: C : Assistente de Tecnologia da :
: : : : Processamento de Dados	: Informação :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Instrumentador Cirúrgico	: D : Instrumentador Cirúrgico :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Operador de Computador	: D : Técnico de Tecnologia da :
: : : : Informação	: Informação :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Taxidermista	: D : Taxidermista :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Anatomia e Necropsia	: D : Técnico em Anatomia e :
: : : : Necropsia	: Necropsia :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Aquicultura	: D : Técnico em Agropecuária :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Audiovisual	: D : Técnico em Audiovisual :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Equipamentos	: D : Técnico em Equipamentos :
: : : : Médico-Odontológico	: Médico-Odontológico :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Estatística	: D : Assistente em Administração :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Herbário	: D : Técnico em Herbário :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Microfilmagem	: D : Técnico em Microfilmagem :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Ótica	: D : Técnico em Ótica :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Piscicultura	: D : Técnico em Agropecuária :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Restauração	: D : Técnico em Restauração :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Som	: D : Técnico em Som :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Técnico em Telefonia	: D : Técnico em Telefonia :
: INTERMEDIÁRIO : 3 : Transcrito de Sistema Braille	: D : Transcrito de Sistema :
: : : : Braille	: Braille :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Programador de Computador	: D : Técnico de Tecnologia da :
: : : : Informação	: Informação :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Assistente em Administração	: D : Assistente em Administração :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Cinegrafista	: D : Operador de Câmera de :
: : : : Cinema e TV	: Cinema e TV :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Desenhista Projetista	: D : Desenhista Projetista :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Desenhista	: D : Desenhista de Artes :
: : : : Técnico/Especialidade	: Gráficas :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Editor de Vídeo-Tape	: D : Editor de Imagem :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Jornalista Diagramador	: D : Diagramador :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Montador de Filme	: D : Montador Cinematográfico :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Operador de Câmera de Televisão	: D : Operador de Câmera de :
: : : : Cinema e TV	: Cinema e TV :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Operador de Mesa de Corte	: D : Editor de Imagem :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Revisor de Texto Braille	: D : Revisor de Texto Braille :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico de Aerofotogrametria	: D : Técnico de Aerofotogrametria :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico de Laboratório/área	: D : Técnico de :
: : : : Laboratório/área	: Laboratório/área :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Agrimensura	: D : Técnico em Agrimensura :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Agropecuária	: D : Técnico em Agropecuária :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Alimentos e	: D : Técnico em Alimentos e :
: : : : Laticínios	: Laticínios :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Arquivo	: D : Técnico em Arquivo :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Artes Gráficas	: D : Técnico em Artes Gráficas :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Cartografia	: D : Técnico em Cartografia :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Cinematografia	: D : Técnico em Cinematografia :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Contabilidade	: D : Técnico em Contabilidade :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Curtume e Tanagem	: D : Técnico em Curtume e :
: : : : Tanagem	: Tanagem :
: INTERMEDIÁRIO : 4 : Técnico em Economia Doméstica	: D : Técnico em Economia :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	Doméstica	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física		D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrociadade		D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica		D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica		D	Técnico em Eletroeletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica		D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem		D	Técnico em Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho		D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia		D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada		D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia		D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia		D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia		D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental		D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação		D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo		D	Técnico em Eletroeletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica		D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia		D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia		D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração		D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias		D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música		D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética		D	Técnico em Nutrição e Dietética
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortóptica		D	Técnico em Ortóptica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária		D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química		D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia		D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia		D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado		D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento		D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado		D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho		D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais		D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações		D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais		D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário		D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais		B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial		C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º		B	Conservador de Pescado
		Gelador			
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º		B	Conservador de Pescado
		Gelador			
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/ Marítimo		B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
				C	Cozinheiro de Emborações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial		C	Cozinheiro de Emborações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Marítimo		B	Eletricista de Emboração
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação		B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro		B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial		C	Mestre de Emborações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Emborações de Pequeno Porte		B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede		A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional		A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial		A	Taifeiro Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo		E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional		E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação		E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo		E	Administrador
SUPERIOR	2	Administrador		E	Analista de Tecnologia da
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas			

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	SUPERIOR	:	2	:	Antropólogo	:	Informação	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Arqueólogo	:	E : Antropólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Arquiteto	:	E : Arqueólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Arquivista	:	E : Arquiteto e Urbanista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Assistente Social	:	E : Arquivista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Assistente Técnico em	:	E : Assistente Social	:
:		:		:	Embarcações	:	E : Assistente Técnico em	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Astrônomo	:	Embarcações	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Auditor	:	E : Astrônomo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Bibliotecário	:	E : Auditor	:
:		:		:		:	E : Bibliotecário-	:
:		:		:		:	Documentalista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Bibliotecário-Documentalista	:	E : Bibliotecário-	:
:		:		:		:	Documentalista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Biólogo	:	E : Biólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Biomédico	:	E : Biomédico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Cirurgião Dentista	:	E : Odontólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Comandante de Lancha	:	E : Cirurgião Dentista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Comandante de Navio	:	E : Comandante de Lancha	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Comunicólogo	:	E : Comandante de Navio	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Contador	:	E : Produtor Cultural	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Coreógrafo	:	E : Contador	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Decorador	:	E : Coreógrafo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Desenhista Industrial	:	E : Decorador	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Espetáculos	:	E : Desenhista Industrial	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Fotografia	:	E : Diretor de Artes Cênicas	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Iluminação	:	E : Diretor de Fotografia	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Imagem	:	E : Diretor de Iluminação	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Produção	:	E : Diretor de Imagem	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Programa	:	E : Diretor de Produção	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Som	:	E : Diretor de Programa	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Economista	:	E : Diretor de Som	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Economista Doméstico	:	E : Economista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Editor	:	E : Economista Doméstico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Enfermeiro do Trabalho	:	E : Editor	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Enfermeiro/área	:	E : Enfermeiro do Trabalho	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro de Pesca	:	E : Enfermeiro/área	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro de Segurança do	:	E : Engenheiro/área	:
:		:		:	trabalho	:	E : Engenheiro de Segurança do	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Agrimensor	:	trabalho	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Agrônomo	:	E : Engenheiro Agrimensor	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Civil/Especialidade	:	E : Engenheiro Agrônomo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro de Controle de	:	E : Engenheiro Civil/Especialidade	:
:		:		:	Qualidade	:	E : Engenheiro de Controle de	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro de Produção	:	Qualidade	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Eletricista	:	E : Engenheiro de Produção	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Eletrônico	:	E : Engenheiro Eletricista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Florestal	:	E : Engenheiro Eletrônico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Mecânico/	:	E : Engenheiro Florestal	:
:		:		:	Especialidade	:	E : Engenheiro Mecânico/	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Metalúrgico/	:	E : Especialidade	:
:		:		:	Especialidade	:	E : Engenheiro Metalúrgico/	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro de Minas/	:	E : Especialidade	:
:		:		:	Especialidade	:	E : Engenheiro de Minas/	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Engenheiro Químico/	:	E : Especialidade	:
:		:		:	Especialidade	:	E : Engenheiro Químico/	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Estatístico	:	E : Especialidade	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Farmacêutico	:	E : Estatístico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Farmacêutico Bioquímico	:	E : Farmacêutico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Figurinista	:	E : Farmacêutico Bioquímico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Filósofo	:	E : Figurinista	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Físico	:	E : Filósofo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Fisioterapeuta	:	E : Físico	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Fonoaudiólogo	:	E : Fisioterapeuta	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Geógrafo	:	E : Fonoaudiólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Geólogo	:	E : Geógrafo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Historiador	:	E : Geólogo	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Imediato	:	E : Historiador	:
:	SUPERIOR	:	2	:	Jornalista	:	E : Imediato	:
:	SUPERIOR	:	2	:		:	E : Jornalista	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

: SUPERIOR	: 2	: Matemático	: E	: Matemático
: SUPERIOR	: 2	: Médico Veterinário	: E	: Médico Veterinário
: SUPERIOR	: 2	: Médico/área	: E	: Médico/área
: SUPERIOR	: 2	: Mestre Fluvial	: E	: Mestre Fluvial
: SUPERIOR	: 2	: Mestre Regional	: E	: Mestre Regional
: SUPERIOR	: 2	: Meteorologista	: E	: Meteorologista
: SUPERIOR	: 2	: Museólogo	: E	: Museólogo
: SUPERIOR	: 2	: Músico	: E	: Músico
: SUPERIOR	: 2	: Musicoterapeuta	: E	: Musicoterapeuta
: SUPERIOR	: 2	: Nutricionista/habilitação	: E	: Nutricionista/habilitação
: SUPERIOR	: 2	: Oceanólogo	: E	: Oceanólogo
: SUPERIOR	: 2	: Odontólogo	: E	: Odontólogo
: SUPERIOR	: 2	: Optóptista	: E	: Optóptista
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/habilitação	: E	: Pedagogo/área
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Supervisor Pedagógico	: E	: Pedagogo/área
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Supervisão	: E	: Pedagogo/área
: : : Educacional	: : :	: : :	: : :	: : :
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Orientação	: E	: Pedagogo/área
: : : Educacional	: : :	: : :	: : :	: : :
: SUPERIOR	: 2	: Primeiro Condutor	: E	: Primeiro Condutor
: SUPERIOR	: 2	: Produtor Artístico	: E	: Produtor Cultural
: SUPERIOR	: 2	: Programador Cultural	: E	: Programador Cultural
: SUPERIOR	: 2	: Programador Visual	: E	: Programador Visual
: SUPERIOR	: 2	: Psicólogo/área	: E	: Psicólogo/área
: SUPERIOR	: 2	: Publicitário	: E	: Publicitário
: SUPERIOR	: 2	: Químico	: E	: Químico
: SUPERIOR	: 2	: Redator	: E	: Redator
: SUPERIOR	: 2	: Regente	: E	: Regente
: SUPERIOR	: 2	: Relações Públicas	: E	: Relações Públicas
: SUPERIOR	: 2	: Restaurador/especialidade	: E	: Restaurador/área
: SUPERIOR	: 2	: Revisor de Texto	: E	: Revisor de Texto
: SUPERIOR	: 2	: Roteirista	: E	: Roteirista
: SUPERIOR	: 2	: Sanitarista	: E	: Sanitarista
: SUPERIOR	: 2	: Secretário Executivo	: E	: Secretário Executivo
: SUPERIOR	: 2	: Sociólogo	: E	: Sociólogo
: SUPERIOR	: 2	: Técnico Desportivo	: E	: Técnico Desportivo
: SUPERIOR	: 2	: Técnico em Artes Cênicas	: E	: Cenógrafo
: SUPERIOR	: 2	: Técnico em Assuntos	: E	: Técnico em Assuntos
: : : Educacionais	: : :	: : :	: : :	: : :
: SUPERIOR	: 2	: Teólogo	: E	: Teólogo
: SUPERIOR	: 2	: Terapeuta Ocupacional	: E	: Terapeuta Ocupacional
: SUPERIOR	: 2	: Tradutor Intérprete	: E	: Tradutor Intérprete
: SUPERIOR	: 2	: Veterinário	: E	: Médico Veterinário
: SUPERIOR	: 2	: Zootecnista	: E	: Zootecnista
: * *	: * * :	: * * :	: * * :	: * * :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**SUBSEÇÃO I
Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....